



PARECER N° 208/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.059566/2013-16
INTERESSADO: AEROCLUBE DE BLUMENAU

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AEROCLUBE DE BLUMENAU em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.059566/2013-16, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1136229) e Volume de Processo 2 (1136230), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 646914150.

2. Após a elaboração do Parecer 320 (1525373) e da Decisão Monocrática de Segunda Instância 352 (1529410), o Interessado foi notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 91.5(a)(3) e 91.5(d) do RBHA 91, por meio da Notificação 869 (1651707), conforme Aviso de Recebimento - AR JR850083225BR (1727178).

3. O Interessado se manifestou (1727447), alegando prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, argumentando que a prescrição somente poderia ser interrompida uma única vez, com base no art. 202 do Código Civil, de 2002. Declara concordância com o enquadramento legal indicado na convalidação e requer o reconhecimento das atenuantes já constatadas anteriormente.

4. Em Despacho ASJIN (1801026), foi determinada a distribuição do processo para análise, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.

5. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

6. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 24), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 38), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 33 a 35), conforme despacho de fls. 39. Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (1727178), apresentando manifestação (1727447).

7. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da Alegação de Incidência do Instituto da Prescrição

8. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

9. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

10. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 26/11/2010. O Interessado foi notificado da infração imputada em 14/5/2013 (fls. 24), não apresentando defesa. Em 1/4/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 26 a 28). Notificado da decisão de primeira instância em 23/4/2015 (fls. 38), o Interessado recorreu em 4/5/2015 (fls. 33 a 35). Em 16/2/2018 (1529410), foi convalidado o enquadramento do Auto de Infração. Notificado da convalidação em 9/4/2018 (1727178), o Interessado manifestou-se em 17/4/2018 (1727447).

11. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

11.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

12. Destaca-se que, conforme a tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, os valores previstos para este enquadramento são R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau intermediário) e R\$ 6.000,00 (grau máximo).

13. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo

águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

14. Em seu item 91.5, o RBHA 91 apresenta requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e

(b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

15. Portanto, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de estar com as habilitações exigidas dentro do prazo de validade para operar aeronaves civis dentro do Brasil. Conforme os autos, o Autuado permitiu a operação da aeronave PP-FJV em 26/11/2010 às 18h02min pelo piloto Mauro Medeiros de Mesquita (CANAC 651711) com a habilitação PLAN vencida desde 31/10/2010. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

16. Em recurso (fls. 33 a 35), o Interessado alega que não teria sido convalidada a renovação do CHT PLN, pois não haveria motivo para possuir um atestado para CMA datado de 10/01/2010 e no sistema constar validade até dezembro de 2013.

17. No Ofício nº 009/2018 (1727447), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, argumentando que a prescrição somente poderia ser interrompida uma única vez, com base no art. 202 do Código Civil, de 2002. Declara concordância com o enquadramento legal indicado na convalidação e requer o reconhecimento das atenuantes já constatadas anteriormente.

18. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

19. A alegação de que teria havido "*confusões sucessivas*" que teriam resultado na não renovação da habilitação PLN não é bastante para afastar a infração imputada, uma vez que cabe ao operador verificar se o tripulante está adequadamente qualificado para a operação que irá realizar.

20. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

21. Ademais, a Lei nº 9.784, 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

22. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente

regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 26/11/2010, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC 646914150 (1680304), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

27. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

28. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item TSH da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2399878** e o código CRC **8ACFACB5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2143/2018

PROCESSO Nº 00065.059566/2013-16

INTERESSADO: AERoclUBE DE BLUMENAU

Brasília, 07 de novembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AERoclUBE DE BLUMENAU contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 1/4/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05782/2013 – *Permitir operação da aeronave PP-FJV em 26/11/2010 às 18h02min por tripulante com CHT PLAN vencido*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. O Auto de Infração nº 05782/2013 foi convalidado conforme Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 352 (SEI 1529410) proferida em 16/02/2018, alterando o enquadramento legal para a alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBAer, c/c itens 91.5(a)(3) e 91.5(d) do RBHA 91, Decisão da qual o interessado foi devidamente notificado em 09/04/2018, tendo se manifestado tempestivamente.

3. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais e complementares qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 208 (SEI 2399878)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **AERoclUBE DE BLUMENAU** e por **REDUZIR a multa para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05782/2013, capitulada na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 91.5(a)(3) e 91.5(d) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.059566/2013-16 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 646914150**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2278166** e o código CRC **859AFCC1**.

